



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SALVADOR 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-16vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7390 **PROCESSO N.º: 0030543-31.2024.8.05.0001**

AUTORES:

RÉUS:

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

MÉRITO.

Alega a parte Autora que adquiriu passagens aéreas, de ida e volta, com a Empresa Acionada para os trechos Salvador x Lisboa x Veneza e Nápoles x Lisboa x Salvador, com embarques previstos para 02/09/2023 e 16/09/2023, respectivamente.

Aduz que fora surpreendido ao constatar que os voos seriam operados pela WAMOS AIR, destacando-se que a aeronave não fornecia o mesmo padrão de qualidade, conforto e atendimento a bordo, em que pese tenha pagado valores a mais a fim de viajar na classe executiva no trecho de ida.

Sustenta, ainda, que houve atraso no voo.

Diante desse cenário, requereu a restituição do valor de R\$ R\$8.928,00 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais), além da condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A acionada, em apertada síntese, aduz que os voos contratados operaram normalmente, bem como que se pode depreender a partir da análise da reserva do Autor, que consta a informação de que os voos seriam operados por aeronaves da WAMOS AIR, restando patente de que a viagem foi realizada nos moldes contratados.

Alega que não há informação de intercorrências na operação, somado ao fato de que o passageiro foi devidamente acomodado nos assentos da classe executiva (1C/3C).

Sustenta que diversamente do que tenta fazer crer a parte autora, sofrera um pequeno atraso de 2 horas, em decorrência de problemas operacionais.

Verifica-se assim que o atraso foi inferior a 4 horas, conforme documentação juntada pela acionada, extraída do site da ANAC.

Examinados os autos, verifica-se que o atraso questionado pela parte autora foi inferior a quatro horas, e de acordo com o art. 22 da portaria 676/GC-5 de 13 de

novembro de 2000 do DAC, atual ANAC e artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, as empresas aéreas devem ofertar assistência após quatro horas de atraso do voo.

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. Vistos. A extinção processual preliminar por ausência de pretensão resistida não merece guarda tendo em vista que o autor apontou a utilidade e necessidade no ajuizamento da ação. A incompetência territorial também deve ser rejeitada posto que a autora apresentou comprovante residência, evento 16. DECIDO. O INFERIOR A 04 HORAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE DESERÇÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DO VÔO LOGO APÓS A COMPRA DA PASSAGEM. DANOS MORAIS INOCORRENTES. 1. Hipótese em que o atraso no vôo de retorno (Araguaína a Goiânia), em menos de duas horas para a chegada, não causou prejuízos ao demandante, de modo a atingir atributos da personalidade, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano. 2. O cancelamento dos vôos de conexão ocorreu com antecedência de mais de 15 dias, o que demonstra ter sido possibilitado ao demandante a modificação de itinerário, datas e horários, o que afasta o reconhecimento de abalo moral. 3. Argumento de que as malas foram devolvidas molhadas, que não encontra amparo no conjunto dos autos, pois ausente prova neste sentido. 4. Danos morais não configurados, considerando inexistir prova do abalo moral excepcional que deveria ter sido demonstrado pela parte autora. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. UN NIME." (Recurso Cível, Nº 71006391551, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 12-07-2017) TJRS.

"TRANSPORTE AÉREO. ATRASO INFERIOR A 4 HORAS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR OS PREJUÍZOS ALEGADOS PELA AUTORA (SOBRETAXA EM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL E PERDA DE REUNIÕES DE NEGÓCIOS). DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Diante do pequeno atraso suportado e em face da inexistência de prova capaz de demonstrar de forma, ao menos indicativa, os prejuízos alegados (sobretaxa em locação de automóvel e perda de reuniões de negócios), decorrentes de atraso de vôo, não cabe no presente caso indenização por danos morais. A requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Recurso Cível, Nº 71003151594, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em: 30-06-2011) TJRS".

Além do que, a parte autora não comprovou ter sofrido qualquer prejuízo em decorrência do atraso, o qual foi inferior a quatro horas.

A parte autora não comprova, também, que o serviço tenha sido prestado de maneira inferior à contratada. Não junta aos autos qualquer fotografia, vídeo ou qualquer outro meio de prova que ateste tal alegação.

Desta forma, a teor do que afirma o art. 373, I, CPC, incumbe a parte autora a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:

"PROCESSUAL CIVIL É RESPONSABILIDADE CIVIL É DANO MORAL É AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR É INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É O ôNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBANDI, É DE SER REJEITADO O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. (TJSC É AC 2002.006199-4 É CRICIÚMA É 2ª CDCIV. É REL. DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN É J. 02.12.2004)."

Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.

Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restaram comprovados os danos alegados, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.

Pelo exposto, e por tudo que constam nos Autos, **JULGO, POR SENTENÇA, IMPROCEDENTE a ação**, nos termos do Art. 6º da lei nº 9.099/95 c/c Art. 487, I, do CPC.

Defiro o pedido de habilitação exclusiva.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art.42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRAM-SE.

MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente